

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.677.689-3, DA VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ E OUTRO**

RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Admitido o processamento do incidente, compete a este Relator proferir decisão preliminar nos termos no §3º do art. 262 do RITJ, *in verbis*:

§3º Sendo admitido o processamento do incidente, por voto da maioria dos Desembargadores presentes do órgão competente, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias:

I - identificando com precisão a questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;

II - expor os fundamentos a respeito da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, constantes nas manifestações do ofício ou na petição suscitando a instauração, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro previsto no art. 979, §2º, do Código de Processo Civil.

III - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

IV - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016).

V - intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no

IRDR nº 1.677.689-3

prazo de quinze dias, salvo quando já figurar como requerente.

VI - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo, possa participar como interessado e prestar informações.

Pois bem. A identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica já foram exaustivamente analisadas pelo Acórdão de fls. 77/87 e podem ser resumidas da seguinte forma:

a) Questão a ser submetida a julgamento: diz respeito à modificação da data-base para a progressão de regime no caso de superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, tendo em vista a existência de julgados dissonantes nessa Corte, em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

b) Circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da tese jurídica: se referem, como afirmado pela d. 5ª Câmara Criminal em acórdão que suscitou o presente Incidente, *“a disparidade entre os entendimentos”, o que “está ocasionando grande incompreensão na massa carcerária, ‘uma vez que não é firmado um posicionamento coerente entre os órgãos julgadores, estando as nossas unidades na iminência da ocorrência de rebelião’”*.

Comunique-se, portanto, ao NURER e ao CNJ, com cópia do citado Acórdão e do presente despacho, para fins do art. 979, *caput*, §§1º e 2º, do CPC, destacando que o presente incidente foi instaurado em

virtude da existência de três posições distintas¹ nas cinco Câmaras Criminais deste Tribunal no que diz respeito à data-base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução, o que ocasiona a presença de conclusões diversas a respeito da aludida data e insegurança jurídica a afetar principalmente os sentenciados que obtêm progressões de regime com base em fundamentos divergentes que maculam a isonomia entre eles, causando grande incompreensão e revolta. Os dispositivos legais relativos à controvérsia são: artigos 111, 112 e 118 da Lei de Execuções Penais e artigo 75, §2º, do Código Penal.

Entendo que **não** é o caso de suspender processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado do Paraná pelo simples fato de que a questão controvertida possui implicação direta no direito à liberdade de réus condenados criminalmente, os quais não devem ter a tramitação de

¹ O primeiro entendimento é o de que a data base para a progressão de regime deve ser modificada para a do **trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória superveniente** (1ª Câmara Criminal - Desembargadores Antônio Loyola Vieira, Macedo Pacheco, Miguel Kfoury Neto e Clayton Camargo; 2ª Câmara Criminal - Desembargadores Laertes Ferreira Gomes, Luís Carlos Xavier, José Carlos Dalacqua, Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo e Mauro Bley Pereira; 4ª Câmara Criminal - Desembargadores Celso Jair Mainardi, Sônia Regina de Castro e Juiz Antônio Carlos Ribeiro Martins; 5ª Câmara Criminal - Desembargadores Rogério Coelho, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Luiz Osorio Moraes Panza, Jorge Wagih Massad e Juizes Ruy Alves Henriques Filho e Simone Cherem Fabrício de Melo), o que, inclusive, já foi objeto de decisão **monocrática** por alguns Relatores da 1ª Câmara Criminal. Este entendimento é respaldado pela jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o artigo 111 da Lei de Execuções Penais c/c o artigo 118, inciso II, da Lei de Execução Penal, nada previu sobre a alteração da data-base e, ao sobrevir nova condenação no curso da execução penal (novo título executivo), a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida, devendo ser fixado novo termo inicial utilizando-se de interpretações mais benéficas ao apenado, na medida em que é a partir deste momento (trânsito em julgado para a acusação) que a condenação se torna definitiva para o Ministério Público, não se admitindo o agravamento de pena, sendo permitido, inclusive, a execução provisória.

Já o segundo entendimento é o de que a data base para a progressão de regime deve ser alterada para o **trânsito em julgado da última condenação**, seja para a acusação ou defesa (2ª Câmara Criminal - Desembargadores Roberto de Vicente e José Maurício Pinto de Almeida - 4ª Câmara Criminal - Desembargadores Renato Naves Barcellos, Carvilio da Silveira Filho, Fernando Wolff Bodziak e Juíza Dilmari Helena Kessler; 5ª Câmara Criminal - Desembargadora Maria José Toledo Marcondes Teixeira).

Por fim, o terceiro entendimento, unânime na 3ª Câmara Criminal, é o de que a data base para a progressão de regime deve ser a data da **última prisão do condenado**, pois o marco inicial não é alterado com a nova condenação, que implicaria, apenas, na soma das penas e eventual readequação do regime prisional, tendo em vista que, se em um primeiro momento a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios ocorre quando o apenado, que cumpria pena em regime diverso do fechado, é encarcerado diante da prática de novo delito, e em segundo momento, novamente, o lapso temporal é interrompido quando sobrevém sentença condenatória (ou o trânsito em julgado desta), haveria indevido *bis in idem*.



IRDR nº 1.677.689-3

seus pedidos de progressão de regime sobrestados.

Ressalta-se, inclusive, haver entendimento doutrinário relativizando a suspensão obrigatória no sentido de que:

O relator do IRDR, assim que admitido o incidente no órgão colegiado competente, poderá determinar a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam na região (TRF) ou no Estado (TJ), que contenham a mesma questão jurídica posta para a análise do tribunal no IRDR. Evidentemente que se a parte quiser que seu processo prossiga, tem o direito de assim exigir, de acordo com a CF 5.º XXXV, porquanto fere a garantia constitucional do direito de ação a determinação compulsória da paralisação do processo, em virtude da instauração do IRDR. As garantias fundamentais da CF 5.º têm, ontologicamente e em sua essência, a oponibilidade contra o Estado e o direito da coletividade. Não há interesse público que possa contrapor-se às garantias fundamentais da CF 5.º (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Acesso: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/13133203/v16/document/113921435.C.VIII.TIT.I.L.III.PT.ES/anchor/a-A.982>). Grifei.

Desnecessária a requisição de informações aos órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, eis que os tópicos tratados pelos respectivos julgadores já se encontram delineados em cada um dos votos.

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias (art. 982, III, do CPC).

Após, voltem-me conclusos para decisão final.

Curitiba, 16 de março de 2018.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR